



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10283.000425/2008-17  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2301-007.662 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 03 de agosto de 2020  
**Recorrente** FUNDAÇÃO DR THOMAS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/2006

DECADÊNCIA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. TERMO INICIAL DE CONTAGEM DO PRAZO.

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN (Súmula CARF nº 148).

Na hipótese de aplicação do art. 173, inciso I, do CTN, o termo inicial do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. (Súmula CARF nº 101).

MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FATO GERADOR.

Pelo descumprimento de obrigação acessória, converte-se a respectiva penalidade pecuniária em obrigação principal. O fato gerador da obrigação principal é o momento em que a obrigação acessória foi descumprida.

NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adota-se a decisão recorrida, mediante transcrição de seu inteiro teor. § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 - RICARF.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DEIXAR DE APRESENTAR RAIS.

Constitui infração, deixar a empresa de apresentar à fiscalização RAIS solicitada via TIAD, conforme previsto na Lei nº 8.212/91, art. 32, Inciso III e na Lei nº 10.666/2003, art. 8º combinados com o art. 225, inciso III e § 22 (acrescentado pelo Decreto nº 4.729/2003) do RPS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em afastar a decadência, indeferir o pedido de perícia e negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Letícia Lacerda de Castro, Thiago Duca Amoni (Suplente Convocado) e Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 65/67) interposto pelo Contribuinte FUNDAÇÃO DR THOMAS, contra a decisão da 5ª Turma da DRJ/BEL (e-fls. 56/60), que julgou improcedente a impugnação contra o auto de infração DEBCAD 37.129.820-2 (e-fls. 04/08), código de fundamentação legal 35, conforme ementa a seguir:

Assumo: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/2006

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DEIXAR DE APRESENTAR RAIS.

Constitui infração, deixar a empresa de apresentar à fiscalização RAIS solicitada via TIAD, conforme previsto na Lei nº 8.212/91, art. 32, Inciso III e na Lei nº 10.666/2003, art. 8º combinados com o art. 225, inciso III e § 22 (acrescentado pelo Decreto nº 4.729/2003) do RPS.

Lançamento Procedente

O lançamento foi motivado pelo fato da empresa deixar de prestar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse do mesmo, conforme previsto na Lei nº 8.212/91, art. 32, Inciso III e na Lei nº 10.666/2003, art. 8º combinados com o art. 225, inciso III e § 22 (acrescentado pelo Decreto nº 4.729/2003) do RPS - Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Conforme Relatório Fiscal da Infração de e-fl. 19, a empresa foi intimada, por meio de Termo de Início de Ação Fiscal - TIAF e Termo de Intimação para Apresentação de Documentos - TIAD, pelo Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil notificante no dia 29/08/2007, acompanhados os Termos de Mandado de Procedimento Fiscal - Fiscalização - MPF - F respectivo, para apresentar documentação solicitada no dia 11/09/2007.

Na data apazada, constatou-se que a empresa deixou de prestar à RFB todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse da mesma, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.

Nesse aspecto, a empresa não apresentou as RAIS - Relação Anual de Informações Sociais, referente a todos os Exercícios contidos no escopo da presente Auditoria Fiscal.

Pela infração cometida, Foi aplicada a multa prevista no artigo 283, inciso II, alínea "b", do Regulamento da Previdência Social- RPS, aprovado pelo Decreto n° 3.048/99, no valor de R\$ 11.951,21 (onze mil, novecentos e cinqüenta e um reais e vinte e um centavos), conforme valor atualizado pela Portaria MPS n° 142/2007, considerando a ausência de atenuante e de agravantes dispostas, respectivamente, nos arts. 291 e 290 do referido Regulamento.

Cientificado da decisão de primeira instância em 21/05/2009 (e-fl.63), o contribuinte interpôs em 21/05/2009 recurso voluntário (e-fls. 65/67), no qual reitera as mesmas alegações ofertadas em sede de impugnação, as quais transcrevo a seguir:

3. Às fls. 43/47, a notificada apresenta impugnação tempestiva, por meio da qual solicita que: a) seja a notificação julgada totalmente improcedente, face a decadência do direito de lançar ou rever o lançamento ou em decorrência da integralidade do pagamento do tributo, não tendo havido qualquer ausência de recolhimento, sonegação fiscal ou outro meio ardiloso, como se vê nos relatórios anexados aos fólios; b) caso entenda pela parcial procedência, seja aplicada a atenuante de que a empresa nunca fora autuada; c) seja realizada perícia, com o escopo de aferir se houve prejuízo ao fisco Federal, com a pretensas irregularidades, bem como para saber o período decaído, indicando perito para tal; d) solicita revisão da fiscalização por outro agente fiscal. Apresenta os argumentos que em síntese abaixo transcrevo:

3.1 Inicia alegando ser quinquenal, o prazo decadencial das contribuições previdenciárias nos termos do art. 173, do Código Tributário Nacional - CTN. Transcreve, nesse sentido, julgado do Superior Tribunal de Justiça;

3.2 Prossegue argumentando que quanto às supostas irregularidades, erros materiais em documentos, estas não teriam causado prejuízo ao erário, tendo em vista que todos os tributos teriam sido recolhidos e que quando o descumprimento de obrigação acessória não resultar prejuízo à Fazenda Pública, não haveria de se falar em lavratura de auto de infração;

3.3 Por fim, aduz que a empresa interessada, jamais teria sido autuada e por isso deveria ser aplicado tal fato como atenuante, a fim de reduzir o valor da multa, e que o agente fazendário não teria atentado para isso, informando apenas, em seu relatório a não existência de circunstância atenuante.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Sheila Aires Cartaxo Gomes, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

Cuida o presente lançamento de multa por descumprimento de obrigações acessórias, conforme previsto na Lei n° 8.212/91, art. 32, Inciso III e na Lei n° 10.666/2003, art.

8º combinados com o art. 225, inciso III e § 22 (acrescentado pelo Decreto n.º 4.729/2003) do RPS - Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99.

A matéria em discussão é a decadência, sendo que o período de apuração envolve as competências de 01/1997 a 12/2006 e a ciência da autuação ocorreu em 26/12/2007 (e-fl. 04).

Acerca do tema, aplico o entendimento pacificado no âmbito do CARF, consoante se extrai do Enunciado de Súmula CARF n.º 148, abaixo transcrito:

Súmula CARF n.º 148

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

Nesse contexto, a contagem do prazo decadencial tem como termo de início o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme consta da Súmula CARF n.º 101, com segue:

Súmula CARF n.º 101

Na hipótese de aplicação do art. 173, inciso I, do CTN, o termo inicial do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. (Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Para verificar a decadência, inicialmente é necessário definir qual a exação tratada nestes autos. Aqui se discute a multa de obrigação acessória lançada em razão do descumprimento de obrigações instituídas na forma do disposto no art. 32, inciso III, da Lei n.º 8.212/91.

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

(...)

III - prestar ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e ao Departamento da Receita Federal-DRF todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse dos mesmos, na forma por eles estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.

Trata-se de descumprimento de obrigação acessória que, nos termos do art. 113, § 3º, do CTN, se converte em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária. O §1º do mesmo artigo estabelece que a obrigação principal surge com o fato gerador e tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. Portanto, a exação em litígio é a penalidade pecuniária cujo fato gerador foi o descumprimento de obrigação acessória.

No caso sob exame, a hipótese de incidência prevista na legislação para a ocorrência do fato gerador é o não atendimento de intimações fiscais para prestar esclarecimentos, fato este que sequer foi contestado pelo Recorrente.

Consta do Relatório Fiscal (e-fl.19) que empresa foi intimada, por meio de Termo de Início de Ação Fiscal - TIAF e Termo de Intimação para Apresentação de Documentos - TIAD, pelo Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil notificante no dia 29/08/2007,

acompanhados os Termos de Mandado de Procedimento Fiscal - Fiscalização - MPF - F respectivo, para apresentar documentação solicitada no dia 11/09/2007.

Na data apazada, constatou-se que a empresa não apresentou as RAIS - Relação Anual de Informações Sociais, referente a todos os Exercícios contidos no escopo da presente Auditoria Fiscal.

Os fatos geradores das multas por desatendimento de intimações somente ocorreram após o descumprimento da regular intimação do contribuinte, ou seja, a partir de 11/09/2007, que se considera ocorrido o fato gerador.

Considerando que todos os fatos geradores ocorreram em 2007, aplicando-se a regra do art. 173, I, do CTN, a decadência somente se operaria a partir de 01/01/2013. Tendo, o lançamento, ocorrido em 26/12/2007 (efl. 04), não há que se falar em decadência no crédito lançado.

Nesse sentido, colaciono decisão unânime desta turma, de relatoria do Conselheiro João Maurício Vital, que trata de situação idêntica a dos autos sob exame e reflete o posicionamento por mim adotado

Acórdão n.º 2301005.276 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2006

DECADÊNCIA. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FATO GERADOR.

Pelo descumprimento de obrigação acessória, converte-se a respectiva penalidade pecuniária em obrigação principal. O fato gerador da obrigação principal é o momento em que a obrigação acessória foi descumprida.

Aplica-se a regra decadencial prevista no art. 173, inc. I, do Código Tributário Nacional.

(...)

Quanto às demais alegações, considerando que o recurso voluntário não trouxe nenhum argumento novo visando a rebater os fundamentos apresentados pelo julgador e contrapor o entendimento manifestado na decisão recorrida, tendo em vista o que dispõe o art. 57, §3º do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF n.º 343/2015, adoto, como razões de decidir, os fundamentos da decisão de primeira instância, com os quais estou de pleno acordo:

8. Outrossim, carecem de consistência as demais arguições do defendente, conforme demonstro nos itens a seguir.

9. Ressalto o Art. 293 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, vigente à época da autuação, que estabelece:

Art.293.Constatada a ocorrência de infração a dispositivo deste Regulamento, será lavrado auto-de-infração com discriminação clara e precisa da infração e das circunstâncias em que foi praticada, contendo o dispositivo legal infringido, a penalidade aplicada e os critérios de gradação, e indicando local, dia e hora de sua lavratura, observadas as normas fixadas pelos órgãos competentes. (Redação dada pelo Decreto n 6.103, de 2007)

10. Dessa forma, o auto-de-infração é documento lavrado pela fiscalização, para o fim específico de registrar a ocorrência de infração à legislação previdenciária, em descumprimento de uma obrigação acessória, possibilitando a instauração do respectivo processo de infração e constituição do crédito decorrente da multa aplicada, e foi o que aconteceu no presente caso, conforme Relatório Fiscal da Infração, de fls. 16, o contribuinte deixou de apresentar à fiscalização, as Relações Anuais de Informações Sociais - RAIS, referentes a todos os exercícios fiscalizados, conforme solicitado nos Termos de Intimação para Apresentação de Documentos - TIAD, de fls. 10/11.

11. Pelo que, observo que o AI em epígrafe foi lavrado em estrita observância aos princípios que regem o processo administrativo fiscal e às determinações legais vigentes, em especial, às contidas no art. retro transcrito, tendo a autuação, como base o prescrito na Lei n.º 8.212/91, art. 32, Inciso III e na Lei n.º 10.666/2003, art. 8.º combinados com o art. 225, inciso III e § 22 (acrescentado pelo Decreto n.º 4.729/2003) do RPS - Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, e sua multa aplicada com base no artigo 283, inciso II, alínea "b", do referido RPS, considerando ausência de atenuante e de agravantes dispostas, respectivamente, nos arts. 291 e 290 do referido Regulamento.

12. Logo, no tocante ao entendimento da empresa autuada de que quando o descumprimento de obrigação acessória não resultar prejuízo à Fazenda Pública, não haveria de se falar em lavratura de auto de infração, insta salientar que a atividade administrativa de lançamento não é discricionária, ou seja, não está adstrita à vontade do fiscal ou do julgador, que ao constatar a ocorrência de infração a uma obrigação acessória é obrigado por lei a lavrar o competente Auto de Infração - AI, em cumprimento ao disposto no art. 293 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99. Ressalte-se, que a atividade de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, consoante o disposto no Artigo 142 e Parágrafo Único do CTN.

13. Respeitante à arguição da interessada, de que jamais teria sido autuada e por isso deveria ser aplicado tal fato como atenuante, a fim de reduzir o valor da multa, e que o agente fazendário não teria atentado para isso, informando em seu relatório a não existência de circunstância atenuante, estes argumentos não procedem, para tanto remeto essa

alegação às disposições contidas no do art. 291, do Decreto n.º 3.048/99, abaixo transcrito, o qual define a “ocorrência de circunstância atenuante da penalidade aplicada” como sendo: ter o infrator corrigido a falta até o termo final do prazo para impugnação, para uma possível atenuação ou relevação da multa, o que não ocorreu durante a ação fiscal, conforme informações do auditor atuante, nem por ocasião da apresentação da defesa, conforme se pode observar às fls. 43/47, da defesa e seus anexos:

Art.291 .Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até o termo final do prazo para impugnação. (Redação dada pelo Decreto n.º 6.032, de 2007)

§1º A multa será relevada se o infrator formular pedido e corrigir a falta, dentro do prazo de impugnação, ainda que não contestada a infração, desde que seja o infrator primário e não tenha ocorrido nenhuma circunstância agravante. (Redação dada pelo Decreto n.º 6.032, de 2007)

§2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica à multa prevista no art. 286 e nos casos em que a multa decorrer de falta ou insuficiência de recolhimento tempestivo de contribuições ou outras importâncias devidas nos termos deste Regulamento.

§3º A autoridade que atenuar ou relevar multa recorrerá de ofício para a autoridade hierarquicamente superior, de acordo com o disposto no art. 366.

§3º Da decisão que atenuar ou relevar multa cabe recurso de ofício, de acordo com o disposto no art. 366. (Redação dada pelo Decreto n.º 6.032, de 2007)

14. Quanto aos pedidos de perícia, e de diligência, assim entendido o pedido de revisão solicitado, deixo de atendê-los, por considerá-los prescindíveis, na forma do art. 11 da Portaria RFB n.º 10.875, de 16/08/2007, a seguir transcrito, considerando que as contra razões constantes deste Voto esclarecem as questões argüidas:

Art. 11. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observado o disposto no art. 15.

**Conclusão**

Diante do exposto, voto por afastar a decadência, indeferir o pedido de perícia e negar provimento ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes